



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16682.901050/2015-17</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3202-003.124 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	17 de dezembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	DUFREY DO BRASIL DUTY FREE SHOP LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas de Administração Tributária**

Ano-calendário: 2014

NULIDADE. DECISÃO IMOTIVADA. INOCORRÊNCIA.

De se afastar a alegação de nulidade por suposta falta de motivação da decisão recorrida para manter a autuação, porquanto o julgador não está obrigado a enfrentar todas e quaisquer argumentações trazidas pelos litigantes, senão aquelas necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia. No caso, a decisão atacada baseou-se no entendimento colhido a partir dos atos legais pertinentes à matéria.

ÔNUS DA PROVA DO CRÉDITO RECAI SOBRE O CONTRIBUINTE.

Como se pacificou a jurisprudência neste Tribunal Administrativo, o ônus da prova é devido àquele que pleiteia seu direito. Portanto, para fato constitutivo do direito de crédito o contribuinte deve demonstrar de forma robusta ser detentor do crédito.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em afastar a preliminar de nulidade para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Onízia de Miranda Aguiar Pignataro** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Aline Cardoso de Faria, Jucileia de Souza Lima, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Wagner Mota Momesso de Oliveira, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Restituição nº 10581.81896.231214.1.2.04-4290 (fls. 78/80), que solicita como “crédito original na data de transmissão” o valor de R\$ 257.357,74, cujo pedido de restituição/ressarcimento foi indeferido, tendo em vista que, a partir das características do Darf discriminado no mencionado PerDcomp, foi localizado o pagamento de R\$ 353.955,63, mas integralmente utilizado para quitação de débitos do interessado (Quadro 1), não restando saldo disponível para a restituição, conforme constou no Despacho Decisório (fl. 84).

Para uma melhor compreensão dos fatos em discussão, transcrevo o relatório extraído do Acórdão 12-98.764, da 3ª Turma da DRJ/RJ1:

Trata-se de Pedido de Restituição nº 10581.81896.231214.1.2.04-4290 (fls. 78/80), que solicita como “crédito original na data de transmissão” o valor de R\$ 257.357,74, cujo pedido de restituição/ressarcimento foi indeferido, tendo em vista que, a partir das características do Darf discriminado no mencionado PerDcomp, foi localizado o pagamento de R\$ 353.955,63, mas integralmente utilizado para quitação de débitos do interessado (Quadro 1), não restando saldo disponível para a restituição, conforme constou no Despacho Decisório (fl. 84).

Quadro 1: Fundamentação, Decisão e Enquadramento Legal 2 Cientificado em 14/07/2015 (fl. 82), o interessado apresentou manifestação de inconformidade (fl. 3/8), em 13/08/2015, alegando, em síntese, que:

3 – em maio de 2014, decidiu reapurar os valores de Pis/Cofins, cujo procedimento revelou pagamento a maior dessas contribuições, que foi utilizado para o pagamento do débito dos mesmos tributos referentes a abril de 2014, mediante PerDcomp enviado em maio de 2014; 4 – em dezembro de 2014, promoveu nova revisão das apurações das mencionadas contribuições e verificou que o valor do crédito a título de pagamento indevido era maior do que o valor anteriormente apurado, que foi utilizado para o pagamento dos débitos dos mesmos tributos referentes a abril de 2014, mediante PerDcomp enviado em dezembro de 2014; 5 – nesse contexto, foram apresentadas as Dcomp nº 31550.01900.220514.1.3.04-0799 e nº 18382.81981.221214.1.3.04-8259,

referentes à Cofins de dezembro de 2009, que perfaziam um total de crédito de R\$ 179.056,67, conforme se segue:

Processo 16682.901050/2015-17 Acórdão n.º 12-98.764 DRJ/RJ1 Fls. 3 3 6 – o saldo encontra-se informado na DCTF e no Dacon do mês de dezembro de 2009 e as Dcomp já foram homologadas; 7 – no entanto, em dezembro de 2014, foram alteradas novamente as apurações de Pis/Cofins e identificou-se para dezembro de 2009 um crédito de Cofins de R\$ 436.414,41 (Doc VI – Apuração nova de Pis/Cofins). “Tendo em vista que já havia se creditado de R\$ 179.056,67 e realizou um pedido de restituição no valor de R\$ 257.357,74.”; 8 – não conseguiu realizar, em janeiro/2015, a retificação da DCTF e Dacon de dezembro/2009, a fim de corrigir o crédito e realizar o pedido de restituição, tendo em vista que já havia se passados cinco anos; 9 – no site da Secretaria da Receita Federal do Brasil consta que as DCTF e Dacon originais e retificadoras, “referentes aos anos-calendário anteriores 2010 não poderão ser transmitidas pela Internet, devendo ser entregues nas unidades da RFB da jurisdição tributária do declarante, se necessário, mediante a formalização de processo administrativo fiscal”; 10 – para não deixar prescrever seu crédito realizou o pedido de restituição, mas não entregou a retificação da DCTF e da Dacon de dezembro de 2009, por um impedimento de ordem formal e eletrônica; 11 – mas, tem condições de demonstrar através de documentos de apuração de débitos internos que possui o crédito ora pleiteado, o que se faz por meio dos documentos ora acostados.

12 O interessado acosta documentação trazida com a manifestação de inconformidade e encerra requerendo a reforma do Despacho Decisório, o reconhecimento integral do direito creditório e a homologação da compensação efetuada por meio do PerDcomp em exame, protestando pela produção de todas as provas admitidas em direito.

13 É o relatório do essencial.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente, tendo sido proferido o Acórdão, assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2014 PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. FALTA DE PROVAS.

Mantém-se o Despacho Decisório se não elidido o fato que lhe deu causa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

A referida decisão foi objeto de Recurso Voluntário, no qual a Recorrente alega, em síntese:

II.1 — Preliminar Da nulidade do despacho decisório e do acórdão recorrido por ausência de motivação Reiterasse o argumento, apresentado na Manifestação de Inconformidade da RECORRENTE, no sentido de que houve falta de

fundamentação tanto do despacho decisório como por parte do acórdão ora recorrido.

Em síntese, a legalidade do ato administrativo (despacho decisório), assim como do acórdão proferido pela DRJ I, está vinculada à veracidade do motivo e a sua descrição, ou seja, é a motivação que determina a validade de qualquer ato administrativo decisório, trazendo à tona a nulidade do procedimento administrativo concretamente adota do.

Dessa forma, afigura-se evidente que o acórdão ora recorrido, assim como ocorre com o despacho decisório que o precede, não poderá subsistir, pois este não produz, nem nunca produziu, os efeitos almejados no mundo jurídico por ausência de motivação, ferindo o princípio da ampla defesa insculpido no inciso LV, do art. 5.º e 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, principalmente face à ausência da exposição com a clareza necessária das razões de fato e de direito que fundaram o referido acórdão.

II. 2 — Mérito Natureza jurídica do cancelamento de PER/DCOMP e seus efeitos jurídicos remanescentes no tempo Importante perquirir da natureza jurídica do ato de cancelamento de declarações de compensação eletrônicas à luz da legislação vigente à época dos fatos (IN n.º 1.300),, que presumidamente deram ensejo ao despacho decisório que homologou parcialmente o crédito que se pretendia ver compensado, para só depois entender dos efeitos jurídicos de tal ato, especificamente no caso em que se pleiteia nova compensação de créditos com os mesmos débitos fiscais por meio de nova PER/DCOMP.

Entretanto, da leitura do despacho decisório ora combatido, extrai-se que o i. agente fazendário, data venia, de forma equivocada, parece ter considerado um valor de crédito inferior ao que já havia homologado.

Desta forma, nunca poderia o i. agente autuante aplicar multa e juros sobre o débito, pois na legislação vigente não há disposição expressa sobre penalidade ou encargos moratórias impostos à DCOMP cancelada.

### III — DOS PEDIDOS

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal e de sua ilegal confirmação por parte do acórdão ora recorrido, espera e requer a recorrente que seja acolhido o presente recurso para o fim de ser o acórdão ora combatido seja julgado nulo e TOTALMENTE IMPROCEDENTE, seja em razão da questão preliminar suscitada, seja no mérito analisado, de forma que venha a reconhecer o seu direito creditório, declarando por homologada a compensação efetuada através da PER/DCOMP n.º 10581.81896.231214.1.2.044290.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheira **Onízia de Miranda Aguiar Pignataro**, Relatora.

**Da admissibilidade**

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

**Preliminar**

Aduz a recorrente que houve falta de fundamentação tanto do despacho decisório como por parte do acórdão ora recorrido.

No caso presente, o acórdão ora recorrido, assim como o despacho decisório que o precedeu, não descreveram de forma circunstanciada os fatos que justificaram a sua imposição, resumindo-se a confirmar que há débito em aberto, acrescidos de juros e multa, como isso se desse de forma automática e desavisada ao contribuinte.

Em momento algum, durante a descrição dos fatos, a DRJ I motivou ou mencionou a razão pela qual estava indeferindo o pedido pleiteado pela contribuinte, o que se traduz em grave cerceamento de defesa para a RECORRENTE e implica na nulidade absoluta do respectivo ato decisório, nos termos do art. 59, inciso II, do Decreto n.º 70.235/1972.

Daí decorre que o prejuízo da Contribuinte é evidente, estando impedida de produzir defesa sobre alegação que sequer consegue entender seu teor, por falta de previsão de penalidade (multa) ou incidência de juros no caso concreto.

Como já ventilado desde a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, 'O d. agente fiscal limita-se em sua fundamentação a afirmar que não foi devidamente recolhido o imposto pela ora Impugnante. É fato que a gravidade disso torna nulo o presente ato decisório, até porque tal responsabilidade não pode ser imputada a quem agiu com toda a diligência necessária para ter o seu direito creditório assegurado.

Se reduz, como está dito no próprio acórdão, a sugerir que a RECORRENTE procure e encontre as informações necessária no caminho suscitado, para chegar ao mesmo convencimento a que chegou a DRJ I, por reputar algo óbvio e lógico, quando não o é de fato, tendo em vista que o cancelamento da DCOMP é procedimento previsto na legislação, e sem cominação de qualquer multa ou juros decorrente dessa fato.

Ademais, o campo destinado à 'Fundamentação, Decisão e Enquadramento' do Despacho Decisório, contrariamente ao disposto no acórdão da DRJ I, se resume a falar da aplicação da multa e juros sobre débito em aberto e trazer dispositivos legais que, por si só não explicam o que porque de o procedimento adotado pelo

contribuinte não estar correto, mesmo seguindo alternativa trazida pela legislação tributária quanto ao cancelamento de DCOMP, e o porque de o valor ter que incluir juros e multa, tendo em vista que até aquele momento o valor estava sob efeitos do instituo da compensação, e portanto estava garantido e saldado pelo contribuinte, o que se reforça pelo fato de o direito creditório existente antes permanecer e coexistir ao débito, o que se comprova pela declaração de compensação emitida no mesmo dia do cancelamento da primeira.

Com a devida vênia, a Recorrente não tem razão.

Primeiro, porque o Decisório foi proferido por autoridade competente que concedeu ao interessado o prazo de 30 dias previsto em lei para pagar a parcela do débito não compensada ou apresentar manifestação de inconformidade. Nesse período, a recorrente teve a oportunidade de analisar o Despacho Decisório, bem como o Detalhamento da Compensação efetuada, encontrado no caminho fornecido no próprio despacho, que estão acostados nestes autos.

Segundo, porque o julgador não está obrigado a analisar especificamente todas as questões suscitadas, podendo basear o seu julgamento a partir das hipóteses que estão sub judice e com a legislação e entendimento doutrinário que considerar aplicável no caso em concreto. O livre convencimento do julgador permite, inclusive, que uma decisão seja amparada em apenas um fundamento, contanto que este seja considerado suficiente ao deslinde da questão. O que não deve, o julgador, sob pena de cerceamento do direito de defesa, é deixar de considerar fato ou circunstância reputada imprescindível à sua decisão.

Além disso, não procede a alegada falta de motivação do ato administrativo, pois as razões, bem como a fundamentação legal constam no campo destinado à “Fundamentação, Decisão e Enquadramento Legal” do Despacho Decisório.

Dessa forma, não se trata de caso de nulidade da decisão anterior dentre as hipóteses do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748,

de 1993)Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

Portanto, não há que se falar em nulidade por decisão imotivada ou em cerceamento do direito de defesa, uma vez que os fundamentos adotados pela instância recorrida foram proferidos por autoridade competente, encontram-se devidamente explicitados e estão em plena consonância com a legislação aplicável.

Assim, rejeito as preliminares de nulidade suscitadas pela Recorrente.

### **Mérito**

A recorrente informa que identificou inconsistências nas apurações e Pis e Cofins e as refez em maio/2014 e dez/2014, por meio das quais verificou a existência de crédito de pagamento a maior dessas contribuições (fls. 69/73), que deu origem aos PerDcomp nº 31550.01900.220514.1.3.04-0799 e nº 18382.81981.221214.1.3.04-8259, cujas compensações foram homologadas. Nesse sentido, alega que posteriormente promoveu nova revisão das apurações de Pis/Cofins e que verificou a existência de crédito maior que o apurado anteriormente, no caso em exame, o crédito de Cofins de R\$ 179.056,67 foi para R\$ 436.414,41, cuja diferença de R\$ 257.357,74 se refere ao crédito ora pleiteado.

Além disso, a recorrente afirma que não conseguiu retificar a DCTF, nem o Dacon, pois transcorreram cinco anos entre a data da retificação (janeiro/2015) e o período de apuração a retificar (dezembro/2009), mas que tem condições de demonstrar a existência do crédito pleiteado, conforme documentos que acosta.

No entanto, conforme detalhado pela DRJ, é importante observar que o Darf objeto do Pedido de Restituição monta R\$ 353.955,63. Conforme a própria recorrente reconhece, parte desse valor (R\$ 179.056,67) foi alocado nos PerDcomp nº 31550.01900.220514.1.3.04-0799 e nº 18382.81981.221214.1.3.04-8259, assim como constou no Despacho Decisório.

A parcela restante do Darf (R\$ 174.898,96) está alocada à Cofins (cód 5856) do período de apuração dezembro de 2009. Assim, mesmo que o interessado comprovasse não ser devido o referido débito de Cofins (cód 5856), o máximo que se poderia reconhecer a título de direito creditório seria o saldo de R\$ 174.898,96 e não o valor pleiteado de R\$ 257.357,74 (fl. 79).

Contudo, em consulta aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constata-se que na última DCTF retificadora entregue pelo interessado, em 15/12/2014, o débito de Cofins (cód 5856) do período de apuração dezembro de 2009 corresponde a R\$ 174.898,96 (fl. 87/88).

Ao analisar a necessidade de retificação da DCTF, para o sujeito passivo ter direito a um crédito que ele confessou na DCTF, o Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto de 2015, conclui que, por se tratar de confissão de dívida, o valor declarado na DCTF há que ser necessariamente alterado, se o sujeito passivo entender que pagou um valor indevido.

Dessa forma, embora a recorrente alegue a impossibilidade de retificação da DCTF, em razão de transcurso do prazo, há que se observar que o Pedido de Restituição em exame foi apresentado em 23/12/2014, momento em que a mesma poderia ter retificado sua DCTF em relação ao período de apuração de dezembro de 2009, ao qual se refere o Darf objeto do pleito em análise.

Isso porque a simples retificação da DCTF não comprova a existência de direito creditório. Ou seja, caberia a recorrente demonstrar o erro ocorrido no preenchimento da DCTF e comprovar o correto valor do débito de Cofins (cód 5856), por força do que dispõe o § 1º, do art. 147, do CTN, acostando aos autos provas documentais, como a escrituração contábil e fiscal, bem como a respectiva documentação de suporte, afastando dúvidas acerca da efetiva existência do direito creditório pleiteado.

No entanto, verifica-se que a recorrente apresentou apenas planilhas denominadas “cálculo de tributos – Pis/Cofins” (fls. 74/75), mas sem juntar quaisquer documentos que pudessem comprovar os valores nelas transcritos.

Assim, como cediço, a extinção do crédito tributário mediante compensação dá-se pelo encontro de débitos com créditos líquidos e certos de titularidade do sujeito passivo, nos termos do art. 170 do CTN. Nesse sentido, a homologação da compensação, prevista no art. 74, § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996, consubstancia-se na manifestação do sujeito ativo que, de forma expressa ou tácita, reconhece a existência de direito creditório suficiente para a quitação do débito declarado. No entanto, tal ato não implica o reconhecimento da integralidade do direito creditório pleiteado, como sustenta a Recorrente.

Ademais, no caso em análise, verifica-se que a recorrente não trouxe aos autos elementos suficientes para infirmar as conclusões da fiscalização que homologou parcialmente o referido pedido.

Diante das considerações, deve ser mantida a decisão proferida pela DRJ.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, afastar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Onízia de Miranda Aguiar Pignataro**

